Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 2.971, de 18 de março de 1.998.

"Autoriza a consolidação e o reparcelamento de débitos existentes com a Previdência Municipal, e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são / conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de / Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a consolidar e proceder ao recolhimento dos débitos existentes para com a Previdência Municipal originários das Leis Municipais de nºs 2.696/95, 2.721/95 e 2.786/96, no montante de R$ 2.018.965,42 (Dois / milhões, dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.216.694.5852 UFIR'S, em 300 (trezentas) / parcelas mensais e consecutivas, sem a incidência/ de juros moratórios.

Parágrafo Único - Os parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais de nºs 2.696/95 e 2.786/96, sofrerão reparcelamento consolidando-se com o débito originário da Lei Municipal nº 2.721/95, para os efeitos desta lei.

Artigo 2º - Será concedido um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - As parcelas deverão ser pagas, impreterivelmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês/ subsequente ao vencido.

Artigo 3º - A inobservância do prazo previsto no artigo ante-/ rior, acarretará as seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela, se pago após o vencimento, até o dia 30 do / mês;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

b) multa de 10% (dez por cento) se pago após 30(trinta) dias da data do vencimento.

Artigo 4º - Durante a vigência do parcelamento, as contribuições normais do Poder Público abrangendo o percentual de sua responsabilidade e o percentual dos / servidores, também deverão ser recolhidas, simultaneamente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplicando-se em eventuais atrasos as penalidades previstas no artigo 4º, alíneas "a" e "b" desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 2.696, de 17/10/95, 2.721, de 20/12/95, 2.786, de 22/11/96 e 2.942, de 04/12/97, com eficácia retroativa a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 18 de março de 1.998.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

lei publicada no dia 04 de abril 98 Jornal Popular.

Lei número 2.971,
de 18 de março de 1.998.

"Autoriza a consolidação e o reparcelamento de débitos existentes com a Previdência Municipal, e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1° - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a consolidar e proceder ao recolhimento dos débitos existentes para com a Proevidência Municipal originários das Leis Municipais de n°s 2.696/95, 2.721/95 e 2.786/96, no montante de R$ 2.018.965,42 (Dois milhões, dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.216.694.5852 UFIR'S, em 300 (trezentas) parcelas mensais e consecutivas, sem a incidência de juros moratórios.

Parágrafo Único - Os parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais de n°s 2.696/95 e 2.786/96, sofrerão reparcelamento consolidando-se com o débito originário da Lei Municipal n° 2.721/95, para os efeitos desta lei.

Artigo 2° - Será concedido um prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início do pagamento das parcelas, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - As parcelas deverão ser pagas, impreterivelmente, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

Artigo 3° - A inobservância do prazo previsto no artigo anterior, acarretará as seguintes penalidades:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela, se pago após o vencimento, até o dia 30 do mês;

b) multa de 10% (dez por cento) se pago após 30 (trinta) dias da data do vencimento.

Artigo 4° - Durante a vigência do parcelamento, as contribuições normais do Poder Público abrangendo o percentual de sua responsabilidade e o percentual dos servidores, também deverão ser recolhidas, simultaneamente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplicando-se em eventuais atrasos as penalidades previstas no artigo 4°, alíneas "a" e "b" desta lei.

Artigo 5° - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n°s 2.696, de 17/10/95, 2.721 de 20/12/95, 2.786, de 22/11/96 e 2.942, de 04/12/97, com eficácia retroativa a partir de 1° de janeiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP.,
18 de março de 1.998.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do projeto: Prefeito Municipal